



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 04/09/12

ITEM Nº 49

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

49 TC-002453/026/10

Prefeitura Municipal: Fernandópolis.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Luiz Vilar de Siqueira.

Advogado(s): Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Acompanha(m): TC-002453/126/10 e Expediente(s): TC-000151/011/10, TC-000164/011/10, TC-000238/011/10, TC-000249/011/10, TC-000428/011/10, TC-000747/011/10, TC-001050/011/10, TC-042788/026/10, TC-044513/026/10, TC-000741/011/11, TC-003786/026/11, TC-027911/026/11 e TC-006507/026/12.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Fernandópolis, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, que resumiu impropriedades às fls.81/88 do laudo técnico.

Após notificação (*fls.91*), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Lei Orçamentária com autorização para abertura de créditos adicionais até o limite de 15%, portanto, acima da expectativa inflacionária.

Defesa - A fixação não é abusiva, mas razoável ante a existência de despesas imprevistas e emergentes; caso não haja previsão de abertura, o orçamento fica inexecutável, porque além da intervenção do Poder Judiciário (que obriga a realização de despesas não



previstas), há também a concentração de receita na União e Estados, o que torna o município refém de convênios (sem previsão de liberação).

A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS: Cumprimento parcial dos indicadores/metast dos programas e ações priorizadas na Lei Orçamentária Anual.

Defesa - O resultado decorre da equivocada elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual - previsão de despesa (R\$ 128.000.000,00) acima da receita (R\$ 99.000.000,00), o que forçou o Município a cortar as despesas em aproximadamente 20% e, conseqüentemente, não atingindo as metas.

B.1.2.1 - SALDO DO EXERCÍCIO X SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR: Diferença entre o saldo ajustado para o exercício seguinte e o saldo final do ativo disponível.

Defesa - Deixou de ofertar justificativas.

B.1.1.3 - RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit de execução orçamentária, o que indica a realização de despesas maior que a capacidade de arrecadação.

Defesa - O insignificante resultado negativo (-1,24%) não causou grande desequilíbrio; tal situação é totalmente aceita por este Tribunal e decorreu, especialmente pela falta de recebimento das transferências voluntárias, correntes e de capital da União e do Estado de São Paulo.

B.1.3.1, B.1.3.2 e B.1.3.3 - CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL, DO ATIVO DISPONÍVEL E CRÉDITOS DE CURTO PRAZO E ATIVO DISPONÍVEL E CRÉDITOS DE CURSO E LONGO PRAZO: Insuficiência de recursos para pagamento e queda NA CAPACIDADE DE SOLVÊNCIA.

Defesa - A análise restou prejudicada haja vista a consideração dos convênios, os quais já possuem despesas empenhadas e não liquidadas, sem computar



os futuros repasses e, ainda que desfavoráveis em relação ao exercício anterior, os índices não apontam a insolvência do município.

B.1.5.1 - DÍVIDA ATIVA/EFICIÊNCIA NO RECEBIMENTO: Percentual de arrecadação abaixo da média da unidade regional e queda em relação ao exercício anterior.

Defesa - Anuncia a instituição da Câmara de Conciliação, que resultou na formalização de mais de 1000 acordos; além disso, a fim de evitar a prescrição dos créditos colocou em ordem as ações judiciais visto que a antiga gestão deixou o setor defasado.

B.1.5.3 - DÍVIDA ATIVA/RESUMO GERAL: Aumento de 27,55% em relação ao exercício anterior.

Defesa - O motivo do significativo acréscimo foi o lançamento das certidões e inscrição dos débitos referentes ao período de 2005/2010, inclusive com a distribuição das competentes ações judiciais, o que demonstra que o município está buscando todas as formas para o recebimento dos créditos.

B.1.5.3 - DÍVIDA ATIVA/RESUMO GERAL: Divergências entre os valores registrados no Setor de Dívida Ativa, Contabilidade e Sistema AUDESP.

Defesa - A diferença entre os dados apresentados se deve "em razão do fechamento dos cálculos e dos balanços serem em datas distintas, havendo um prazo de tramitação para as informações".

B.1.6.1 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO/RESTOS A PAGAR: Aumento de 49,62% no montante dos Restos a Pagar.

Defesa - O acréscimo "decorreu da frustração de arrecadação de receita no exercício em análise, decorrente do não recebimento de transferências voluntárias, correntes e de capital junto a União e ao Estado de São Paulo, portanto rubricas de receitas cuja arrecadação independe da vontade do gestor público".



B.1.9.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - BALANÇO FINANCEIRO: Divergência entre os dados informados pela origem e aqueles armazenados no sistema AUDESP.

Defesa - Destaca que o Balanço Financeiro apresentado pela Origem "foi elaborado de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64"; "A diferença apontada pela Fiscalização no valor de R\$ 1.465.153,12 no Balanço Financeiro somente é apresentada nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, sendo totalmente ignorada sua origem pelo Município, mesmo porque não citada no relatório, com o total atendimento ao princípio da transparência e evidenciação contábil, pois a diferença ora apresentada não prejudicou a análise financeira do exercício. Diante dos esclarecimentos, as receitas e despesas extraorçamentárias não tornam o balanço financeiro prejudicado em sua análise, pois é comprovado que no quadro elaborado pela fiscalização, obtemos igualdade nas diferenças entre receitas e despesas extraorçamentárias. Ressalta que este é o primeiro exercício que a Fiscalização utiliza os balanços gerados pelo AUDESP para comparações com os balanços entregues pelos órgãos, motivo este que reforça a exatidão dos documentos apresentados pela origem.".

B.1.9.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - BALANÇO PATRIMONIAL: Divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles armazenados no sistema AUDESP.

Defesa -. A diferença de R\$ 11.950.643,71 decorre do desprezo pela fiscalização dos números apresentados pela Origem em relação aos seguintes grupos contábeis a) Bens e Valores em Circulação R\$ 1.910.952,31 e; b) Ativo Realizável a Longo Prazo R\$ 10.039.691,40; Visando demonstrar o lapso cometido pela fiscalização, junta cópia do Balanço Patrimonial (**DOCUMENTO Nº 04**), não havendo assim diferenças na composição a ser imputadas à Prefeitura.



B.1.9.4.1 - INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL/DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS: Divergência entre os dados registrados no Setor de Patrimônio, o contabilizado e o informado ao Sistema AUDESP.

Defesa - Alega que a fiscalização se equivocou "ao apontar que o sistema AUDESP registra o valor de R\$ 7.267.447,30 relativo a bens adquiridos no exercício e o demonstrativo apresentado pela Origem registra somente R\$ 5.804.182,31, conforme se verifica pelos Balanços Patrimoniais extraídos do AUDESP e da Municipalidade (DOCUMENTO N° 05/06)".

B.2.1.1; B.2.1.2 e B.2.1.3 - DIFERENÇAS ENTRE AS METAS PREVISTAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

B.2.1.3 - META DE RESULTADO PRIMÁRIO: Falta de metodologia na elaboração do planejamento, pois se estabeleceu como meta de receita R\$ 99.210.000,00, meta de despesa R\$ 128.069.957,17 e um resultado primário de 920.000,00 na LDO.

Defesa - Desde a entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez aprovadas, as metas ficam estáticas até o final da execução orçamentária, sem atualização, até porque o software utilizado na Origem para elaboração e acompanhamento das peças de planejamento não permite tal ajuste.

B.2.2 - DESPESA COM PESSOAL: Divergência entre os dados apresentados e publicados pela Prefeitura com aqueles informados ao Sistema AUDESP.

Defesa - Deixou de apresentar esclarecimentos.

B.2.3 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: Inobservância da ordem cronológica, mormente pelo não pagamento de Restos a Pagar inscritos em exercício anterior.

Defesa - Afirma que cumpre as determinações legais, respeitando as respectivas fontes de recursos e código de aplicação; a simples existência de restos a pagar não evidencia a quebra da ordem cronológica; inexistiu privilégio, mesmo porque não restou apontado nenhuma situação específica.



B.3.1 - ENSINO: Descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal (aplicação de 24,93% das receitas de impostos no ensino).

Defesa - Discorda da glosa relativa aos restos a pagar não pagos até 31/01/2011; a exclusão deveria ser de R\$ 145.899,64 e não de R\$ 528.940,03; apresenta novos cálculos e documentos de n°s. 07/11.

B.3.1 - ENSINO: Aplicação no FUNDEB de percentual acima do valor arrecadado.

Defesa - Alega que o fato decorre "do empenho de valores globais e de estimativa nestas dotações que ao final do exercício resulta em uma diferença a qual é totalmente corrigida. Também corrobora para a alegada diferença o fato de haver dotações que são empenhadas para o FUNDEF, mas são quitadas como recursos da conta LDB, procedimento este que está sendo devidamente corrigido com a implantação do novo software, melhorando o controle para evitar a repetição da falha verificada".

B.3.1.3 - SALDO RESIDUAL DO FUNDEF: Proposta para verificação em próxima fiscalização;

Defesa - Informa que "no encerramento do exercício 2010, a origem não possuía saldo bancário a título de FUNDEF, portanto o fato que ocasionou o apontamento da fiscalização é devido a equivocada existência de valores na fonte de recursos 92 e código de aplicação 250.00 - FUNDEF, em contrapartida com o nível contábil 1.9.3.2.9.01, comprovando a argumentação anexa a presente o plano de contas bancárias do FUNDEF indicando saldo zero (DOCUMENTO N° 11)".

B.3.1.4 - ENSINO: Divergências entre os valores registrados na contabilidade com aqueles informados ao Sistema AUDESP.

Defesa - Os esclarecimentos utilizados no tópico ensino são os dados constantes do Sistema AUDESP, pois a inoperância do Software Allbrax Creative Egov



Solutions não atendeu aos anseios da origem e foi trocado.

B.3.2.3 - SAÚDE: Divergências entre os valores registrados na contabilidade com aqueles alimentados no Sistema AUDESP.

Defesa - Deixou de ofertar esclarecimentos.

B.3.3.1 - MULTAS DE TRÂNSITO: Divergências de valores entre os saldos apresentados pela contabilidade, tesouraria e sistema Audesp;

Defesa - Não apresentou esclarecimentos.

B.3.3.3.1 - ROYALTIES/PRODUÇÃO DE PETRÓLEO: Divergências entre o valor depositado em conta corrente e o apurado pela fiscalização.

Defesa - Não ofereceu justificativas.

B.3.3.3.2 - ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO-FEX: Divergência entre o saldo apurado pela fiscalização do exercício anterior e o apresentado pela Prefeitura e entre o saldo conciliado em 31/12/2010 e o registrado nas peças contábeis.

Defesa - Não oferece justificativas.

B.4.2 - PRECATÓRIOS/MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NO PASSIVO DE CURTO E LONGO PRAZO: Registro de movimentação no sistema AUDESP, embora o setor contábil não registre o valor informado.

Defesa - Não apresentou esclarecimentos.

B.5.2.1 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLITICOS/FIXAÇÃO: Concessão de revisão geral anual aos agentes políticos em descompasso com o estatuído no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

B.5.2.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS/PAGAMENTOS: Pagamentos a maior ao Prefeito, Vice e Diretores.

Defesa - Embora aplicada em data anterior, o percentual concedido (4,1%) aos agentes políticos foi menor do que o aplicado (5,5%) aos demais servidores do município, o que resultou em pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a menor e não a maior; demonstra que o Prefeito, vice-Prefeito e os Diretores receberam no exercício, respectivamente, R\$ 18,00, R\$ 8,10 e R\$ 6,30, a menor.

B.6.1 - TESOURARIA: Movimentação financeira em instituição bancária não oficial, em desobediência ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

Defesa - A folha de pagamento, a confecção, impressão, postagem e recebimento de carnês do IPTU, ISS e Taxa de Licença de Fiscalização de Funcionamento da área tributária foi repassada ao Banco Santander, escolhida por meio de prévio procedimento licitatório, não havendo nenhuma ilegalidade; para o depósito de sua disponibilidade de caixa possui conta bancária em bancos oficiais (Banco do Brasil, Nossa Caixa e Caixa Econômica Federal).

B.6.1.1 - TESOURARIA/CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS: Dados alimentados no sistema AUDESP com valores registrados nas conciliações bancárias divergentes daqueles registrados nos extratos bancários.

Defesa - Não ofertou justificativas.

B.6.3 - PATRIMÔNIO: Falta de elaboração do Termo de Responsabilidade e Guarda dos bens de caráter permanente.

Defesa - Não apresentou justificativas.

C.1.1.1 - LICITAÇÃO: Utilização de modalidade incorreta (leilão) para alienação bens imóveis do município.

Defesa - A alienação de imóveis pode ser realizada mediante leilão conforme autoriza o artigo 19 da Lei 8.666/93; informa que o imóvel alienado foi adquirido por adjudicação em ação de execução fiscal, nos exatos termos do dispositivo citado.

C.1.1.2 - LICITAÇÃO/ATENDIMENTO A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº.123/06: Editais sem a previsão de



aplicação da Lei 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Defesa - Reconhece a falha, entretanto, avalia como dispensável a menção expressa no edital; haveria irregularidade se não tivesse aplicado a Lei 123/06, o que não foi arguido em momento algum pela fiscalização.

C.1.1.3 - LICITAÇÃO: Indícios de direcionamento na aquisição de móveis e equipamentos escolares.

Defesa - Afirma que não há qualquer indício de irregularidade no procedimento; as impressões da fiscalização são subjetivas e não se embasam em nenhum fato concreto; em que pese na região noroeste paulista existirem diversas empresas moveleiras, não é de conhecimento dos servidores do Município de Fernandópolis a existência de alguma especializada em móveis escolares; descabida a pretensão da fiscalização de que o Município desloque servidores para visitarem os municípios vizinhos em busca de uma indústria que produza os móveis desejados; as empresas somente replicaram as descrições dos móveis fornecidas pelo município tanto no orçamento, como nas propostas, não significando nenhum indício de direcionamento este fato.

C.1.1.4 - LICITAÇÃO/APROVEITAMENTO DE CERTAME REALIZADO PELO GOVERNO FEDERAL: Utilização de Atas de Registros de Preço.

Defesa - Alega que *"a Origem não tinha escolha, pois para poder contratar o empréstimo bancário junto com o BNDES, cujo agente financiador foi o Banco do Brasil S/A era obrigado a aderir a Ata de Registro de Preço FNDE/MEC conforme se verifica pela cláusula segunda dos contratos anexos aos processos de compra (DOCUMENTO N°14/15)."* Demais, o preço registrado era menor que o da pesquisa de preço realizada pela Prefeitura e taxas de juros diferenciadas, o que inquestionavelmente leva a conclusão da regularidade da aquisição dos ônibus escolares.



C.2.1 - CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL: Falta de envio.

Defesa - Destaca que "a Licitação para a contratação da empresa de coleta de lixo foi realizada pela anterior administração, a qual inclusive está sendo considerada ilegal por esta Egrégia Corte, sendo que a atual gestão está tomando as medidas cabíveis para a abertura de novo certame licitatório".

C.2.2.1 - CONTRATOS/TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS FERINDO PRINCÍPIOS LEGAIS: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria administrativa para atividades corriqueiras, embora possua pessoal qualificado no quadro de pessoal; falta de comprovação da prestação de serviços.

Defesa - A questão apontada já foi diversas vezes alvo de apreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e por esta Corte, sendo que em todas o objeto da contratação não foi considerado irregular; como exemplo menciona a Apelação Cível nº 300.448-5/0-00 - Rel.Des. Laerte Sampaio e os TC's 22878/026/00, 1011/002/05, 30180/026/99, 800267/198/02 e 2401/026/07.

C.3 - CONVÊNIO CDHU/EXECUÇÃO: Divergência de registros entre os valores informados pelo CDHU e aqueles registrados na Prefeitura, assim como existência de saldos de exercícios anteriores divergentes dos apurados pela fiscalização em exercício anterior.

C.6.2 - PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO: Município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico.

C.6.3 - PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: Não elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de que trata o artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10.

Defesa - Não apresentou justificativas para os itens C.3, C.6.2 e C.6.3.

E.3.1.2 - PESSOAL - Cargos para provimento em comissão, que não se revestem das características de



direção, chefia ou assessoramento, o que contraria o artigo 37 da Constituição Federal.

Defesa - Todos os cargos constantes do rol apontado são de direção, chefia e assessoramento, não havendo distorção da norma constitucional conforme se verifica pelas Leis Municipais que os instituíram (DOCUMENTO N° 20).

E.5.1 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA E INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL: Entrega intempestiva dos documentos ao Sistema AUDESP.

E.5.2 - ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Atendimento parcial das recomendações e ou determinações do Tribunal.

Defesa - Deixou de apresentar esclarecimentos para os itens E.5.1 e E.5.2.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	24,93%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	85,63%
DESPESAS COM PESSOAL	48,00%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,91%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,24%

A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 160/161) não vê óbices contábeis e opina pela emissão de parecer favorável com recomendação à Origem que "observe com rigor a legislação nos lançamentos dos atos e fatos contábeis bem como os dados informados a esta Corte pelo Sistema AUDESP".

No que concerne às despesas com ensino, setor especializado da Assessoria Técnica verifica que o valor correto da glosa relativa a restos a pagar não pagos até 31/01/2011 é de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 241.444,46 e não R\$ 528.940,03¹. Desta forma, refaz os cálculos e anota o investimento de **25,43%** no ensino dando atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal. Quanto às receitas do FUNDEB, suscita cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT (**83,60%** no Magistério) e investimento do equivalente a 100% dos recursos recebidos do FUNDEB.

Chefia da Assessoria Técnica anota a observância dos principais pontos que norteiam este Tribunal quando da apreciação das contas municipais. Conclui pela emissão de parecer prévio **favorável** das contas.

Subsidiaram o exame das contas os seguintes expedientes:

TC-042788/026/10: O munícipe José Jesus Pizzutto comunica possíveis irregularidades no tocante ao superfaturamento das construções das praças São Bernardo e Dr. Fernando Jacob. A fiscalização não detectou falhas técnicas ou formais nas licitações (Tomada de Preços nº s 2/10 e 4/10) e anota a execução e entrega das obras.

TC-044513/026/10: Cópia do encaminhamento de duas representações ao Ministério Público do Estado de São Paulo pelos munícipes Odalício Barbosa da Silva Francisco Arouca Poço. A matéria foi objeto de comentários nos itens E.4.2 e C.1.1.1 do laudo técnico.

TC-003786/026/11: O Sr. Fernandes Massayuki Sugahara informa possíveis irregularidades referentes ao pagamento de honorários advocatícios, cujo tema foi abordado no item E.4.3 do relatório.

¹ Cômputo indevido dos restos a pagar com recursos do FUNDEB de R\$ 287.495,57; o total das despesas com recursos do FUNDEB se mostra ainda superior a 100% porque houve empenhamento a maior do que o total da receita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC's-000151/011/10, 000164/011/10 e 000238/011/10 : Encaminhamento de Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo sobre as condições legais para a contratação de operação de crédito. O assunto foi objeto de comentários nos itens E.4.4, E.4.5 e E.4.6 do relatório.

TC-000249/011/10: O Sr. Edimilson José Garcia, representante da empresa Editora Diário Notícias Fernandópolis Ltda. ME, comunica que protocolou na Prefeitura de Fernandópolis o pedido de abertura de certame licitatório para a contratação de empresa destinada a publicação de atos oficiais do município. A matéria constituiu foco de comentários no item E.4.7 do relatório.

TC-000428/011/10: O Sr. Luiz Antonio Ribalta, Chefe da Divisão de Convênios/São Paulo, encaminha cópia do Parecer Gescon nº. 4494 de 11/06/2010. A fiscalização observa a inexistência de falhas dignas de registro.

TC-000747/011/10 e TC-001050/011/10: O Sr. João Batista Cantarella encaminha cópia de Portarias que dispõem sobre a abertura de sindicâncias administrativas para apuração de responsabilidades de servidores. Conforme itens E.4.9 e E.4.10 do laudo técnico, houve a aplicação das penalidades cabíveis aos infratores.

TC-027911/011/11: O Promotor de Justiça Dr. Denis Henrique Silva comunica a propositura da Ação Civil Pública Ambiental com Pedido de Tutela Antecipada c.c. Improbidade Administrativa, em desfavor da Associação Fernandopolense de Amigos em Defesa dos Animais - AFADA, do Município de Fernandópolis e de Mileno Castro Tonissi. A matéria abordada no item E.4.11 do relatório.

TC-000970/011/11 - (Expediente encaminhado pelo Promotor de Justiça Denis Henrique Silva, após a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização da fiscalização *in loco*) - Encaminha cópia da ação de cobrança proposta pela Prefeitura de Fernandópolis em face da empresa Empreendimentos Imobiliários Derso Martin Ltda.

TC-000741/011/11 - (protocolado pela vereadora Maiza Rio, após a inspeção *in loco*) - Solicita informações sobre a Tomada de Preços nº 12/2010 objetivando a instrução dos autos da denúncia processo nº 315/2011 (possíveis irregularidades na construção do prédio da Delegacia de Defesa da Mulher). A fiscalização informa que não constatou falhas formais na licitação mencionada.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2007 - TC 002061/026/07 – desfavorável;
Exercício de 2008 - TC 001590/026/08 – favorável; e
Exercício de 2009 - TC 000055/026/09 – favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,43%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	85,63%
DESPESAS COM PESSOAL	48,00%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,91%
DÉFICT ORÇAMENTÁRIO	1,24%

Laudo técnico indica insuficiente aplicação no ensino global, eis que a despesa limitou-se a **24,93%** da receita resultante de impostos.

Entretanto, conforme análise da assessoria especializada, os argumentos em relação à parte das glosas realizadas pela fiscalização podem ser acolhidos².

Nestes termos, retificando os restos a pagar não quitados até 31 de janeiro de 2011, o investimento no setor atinge o equivalente a **25,43%**³ da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **85,63%** foram aplicados com profissionais do

² Restos a Pagar não quitados até 31 de janeiro de 2011 = R\$ 241.444,46 (documento às fls.37/41 do Anexo I); montante apurado pela fiscalização = R\$ 528.940,03;

³ Total da Receita de Impostos R\$ 58.066.737,79
Aplicação apurada pela fiscalização R\$ 14.478.799,02
(+) Glosa de Restos a Pagar Não Pagos R\$ 528.940,03
(-) Restos a Pagar Não pagos até 31/01/11 R\$ 241.444,46
(=) Aplicação no Ensino R\$ 14.766.294,59
25,43%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

magistério e o montante disponível integralmente utilizado ao final do exercício, cumprindo-se a regra do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

A instrução revela gastos com pessoal em importância correspondente a **48,00%** da receita corrente líquida, aquém do limite disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00 e recolhimento regular dos encargos sociais.

Subsídios do Prefeito (R\$ 10.000,00), vice-Prefeito (R\$ 4.500,00) e Diretores (R\$ 3.500,00) fixados pela Lei Municipal nº 3.230 de 19 de junho de 2007 foram revisados em **4,11%** a partir de 01/01/2010, por meio da Lei nº. 3.585 de 19 de fevereiro de 2010, em data anterior aos servidores (**5,5%** a partir de 01 de abril de 2010). Nestes termos, entende a fiscalização que houve infringência do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e pagamentos indevidos aos agentes políticos.

Não obstante a falha anotada, o Responsável demonstra que a revisão, ao final do exercício, resultou em pagamento a menor e não a maior aos agentes políticos, razão porque o desacerto pode ser tolerado com recomendação que a Administração, doravante, cumpra o dispositivo constitucional.

Observou-se o artigo 77 do ADCT, já que investidos **23,91%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição.

A Administração não possuía precatórios pendentes de pagamentos e pagou a totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício de acordo com a sistemática



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a quitação de precatórios instituída pela Emenda Constitucional nº 62.

Demonstrativos contábeis apontam déficit orçamentário da ordem de **1,24%**; acréscimo do déficit financeiro (2009 = R\$ 460.001,58; 2010 = R\$ 4.165.581,39) e resultados econômico e patrimonial positivos⁴.

O município utilizou de forma escorreita as receitas decorrentes da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE.

Por outro lado, embora ateste o cumprimento das disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), o relatório técnico assinala falhas de controle e divergências entre os dados transmitidos ao sistema Audesp, os contabilizados e os registrados na Tesouraria relativamente às multas de trânsito e royalties. Nestas circunstâncias, determino a imediata regularização das impropriedades anotadas e apuração pela próxima fiscalização no município.

Igualmente, malgrado o Responsável ressalte ser este o primeiro exercício em que a

4

Nomenclatura	2009	2010
Resultado das Variações Patrimoniais Resultantes da Execução Orçamentária - A	6.947.564,25	10.706.658,41
(+) Inclusões da Fiscalização - B		
(-) Exclusões da Fiscalização - C		
Res. Var. Patr.Res. da Exec. Orç. Ajustada - D = A+B-C	6.947.564,25	10.706.658,41
Resultado das Variações Patrimoniais Independentes da Execução Orçamentária - E	- 6.930.188,47	- 5.005.712,82
(+) Inclusões da Fiscalização - F		
(-) Exclusões da Fiscalização - G		
Res. Var. Patr. Indep. da Exec.Orç. - H = E + F - G	- 6.930.188,47	- 5.005.712,82
Resultado Patrimonial = A+E	17.375,78	5.700.945,59
Resultado Patrimonial Ajustado - I = D+H	17.375,78	5.700.945,59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscalização utilizou os balanços gerados pelo Sistema Audesp para comparações com os balanços entregues pelos órgãos, determino que a fiscalização competente, mediante ofício, recomende ao Prefeito que aperfeiçoe os registros contábeis e as informações transmitidas eletronicamente a fim de evitar falhas como as anotadas nos itens B.1.2.1, B.1.5.3, B.1.9.2, B.1.9.4, B.2.1.1, B.2.1.2, B.2.1.3, B.2.2, B.3.1.4, B.3.2.3, B.4.2, B.6.1 e C.3.

Demais óbices não condensam gravidade suficiente para comprometer a gestão como um todo; todavia, cabem recomendações, que serão transmitidas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, para que a Administração Municipal aperfeiçoe as peças de planejamento com vistas a eliminar as falhas anotadas no item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; cumpra os programas e ações priorizadas na Lei Orçamentária Anual; incremente a cobrança de dívida ativa; cumpra a ordem cronológica de pagamentos; movimente as disponibilidades financeiras em instituição bancária oficial; elabore o Termo de Responsabilidade dos Bens Patrimoniais; observe os dispositivos das Leis 8.666/93 e 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa e Pequeno Porte); evite a adoção de Ata de Registro de Preços promovida por terceiros (carona); elabore o Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; se atenha às disposições contidas no artigo 35, V, da Lei Maior quando do preenchimento do seu quadro de pessoal e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Feitas tais considerações, acolho manifestações das Assessorias Técnicas para, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado e artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, votar pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Fernandópolis, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.